

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>- A. I. Nº 206955.0007/17-0</b>                                      |
| <b>RECORRENTES</b> | <b>- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.</b>            |
| <b>RECORRIDOS</b>  | <b>- AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>            |
| <b>RECURSOS</b>    | <b>- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0006-04/19</b> |
| <b>ORIGEM</b>      | <b>- IFEP INDÚSTRIA</b>   |
| <b>PUBLICAÇÃO</b>  | <b>- INTERNET 17/11/2021</b>  |

## **1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

### **ACÓRDÃO CJF Nº 0255-11/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO. Não é possível estabelecer-se qualquer compensação de valores entre importâncias relativas a competências diversas, cujo cálculo precisa ser homologado pela autoridade competente, em processo próprio. Afastado o pedido de redução ou cancelamento da multa por falta de amparo legal. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos, de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 4ª JJF, respectivamente, em razão do Acórdão Nº 0006-04/19, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$459.189,11, relativos a uma única infração, descrita a seguir.

*INFRAÇÃO 1 – 03.08.04: Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE).*

*Consta na descrição dos fatos, que “a empresa atualizou incorretamente o valor do piso determinado pela Res. 139/2009 do DESENVOLVE, que foi corrigido tomando por base a data inicial de 01/01/2010, com base nos índices do BACEN, no período de 01/01/2010 até 01/01/2016.*

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 12/02/2019 (fls. 122 a 125) e decidiu pela Procedência em Parte, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

### **“VOTO:**

*O autuado suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento de que a fiscalização apurou de forma errada o piso para apuração do benefício fiscal da parcela sujeita à dilação do DESENVOLVE. Não acato tal solicitação, tendo em vista que o Auto de Infração faz-se acompanhar dos demonstrativos com indicação da apuração dos valores exigidos, o que possibilitou ao sujeito passivo exercer o seu direito de defesa, como o fez. Ressalte-se que as inconsistências indicadas, foram objeto de realização de diligência fiscal, cujo resultado lhe foi oferecido, tendo inclusive se manifestado, o que motivou o refazimento dos cálculos.*

*Portanto, o suposto erro de cálculo do piso não implica em nulidade do processo, nos termos do art. 18, §1º do RPAF/BA, visto que eventuais incorreções ou omissões, não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível determinar a natureza da infração e o autuado.*

*No mérito, o lançamento exige ICMS em decorrência do, recolhimento a menos do imposto, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo do DESENVOLVE.*

*Na defesa apresentada, o autuado:*

- a) *Não contestou valores exigidos nos meses de maio e julho de 2015.*
- b) *Argumentou que no mês em que o valor apurado fosse menor que o piso, não poderia ser exigido o valor da parcela sujeita a dilação tomando como base o piso, e*
- c) *Apontou erro na correção do piso no exercício de 2016,*

*Com relação às parcelas do exercício de 2015, não havendo contestação com relação valores exigidos de R\$450,54 (05/2015), e R\$867,55 (07/2015), ficam mantidos.*

*No que se refere à alegação de que os valores exigidos nos meses de fevereiro de 2015 e setembro a dezembro*

de 2016, nestes meses o piso fixado foi inferior ao ICMS passível de incentivo, considero que diligência fiscal alterou estes valores, o que será apreciado em momento posterior.

Com relação à segunda alegação, observo que o art. 2º da Res. 139/2009 (fl. 59), estabelece:

Art. 2º - Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em que o que exceder a R\$121.961,91, corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Pelo exposto, literalmente este artigo estabelece que a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo do DESENVOLVE é a que excede o piso. Logo, se o saldo devedor apurado no mês for inferior ao valor do piso estabelecido, o cálculo da parcela incentivada é apurada a partir do saldo devedor para apurar o ICMS passível de incentivo.

Observo que o piso usualmente é estabelecido a partir de uma média de recolhimentos do período anterior à concessão do benefício fiscal do DESENVOLVE, por meio de Resolução, em função de projetos de ampliação de produção, implementação de linha de novos produtos, etc.

Com relação aos valores exigidos no exercício de 2015, o demonstrativo de fl. 7 indica que o Saldo Devedor Mensal foi de R\$160.382,11 e o piso fixado era de R\$172.759,05 tendo a fiscalização exigido o valor da diferença entre o piso estabelecido (R\$172.759,05 – R\$160.188,74 = R\$10.369,84).

Pelo exposto, assiste razão ao defendant de que não cabe exigência do valor apontado pela fiscalização no mês de fevereiro/2015, tendo em vista que o saldo devedor do mês foi inferior ao piso estabelecido e não é plausível que o contribuinte pague imposto que não deve. Consequentemente fica afastado o valor exigido de R\$10.369,84 relativo ao mês 02/2015.

Com relação aos valores exigidos no exercício de 2016, a 5ª JJF determinou a realização de diligência fiscal indicando os índices anuais do IGPM na tabela de fl. 69, o que foi feito na segunda informação fiscal (fl. 73) porém de forma equivocada para o exercício de 2016 utilizaram o piso no valor de "R\$199.416,90", que era o valor do piso atualizado no exercício de 2016 a ser utilizado no exercício de 2017.

Diante da contestação dos valores retificados na manifestação acerca do resultado da diligência (fls. 81 a 85), as autuantes produziram a terceira informação fiscal (fl. 103), na qual retificaram a planilha anterior, utilizando o piso correto no valor de R\$186.040,58, para o exercício de 2016.

Assim sendo, acato a planilha retificada à fl. 109, e considero devido o valor remanescente no exercício de 2016 de R\$31.455,75, relativo aos valores recolhidos a menos que o devido nos meses de janeiro, abril, junho e julho, afastando os valores exigidos nos demais meses do mesmo exercício por restar, caracterizado recolhimento correto.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a multa aplicada de 60% é prevista no art. 42, II, "f" da Lei 7.014/96, portanto é legal.

Além disso, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito (fl. 9), se atendidas as condições estabelecidas no art. 45 do mencionado diploma legal, a multa aplicada poderá ter redução de até 70%. De certa forma, a depender da atitude tomada pelo estabelecimento autuado perante a infração que lhe é imputada, pode não haver ônus da multa aplicada, ou ônus menor do que o percentual de 60%, grafado no Auto de Infração. Com relação à alegação de que a multa de 60% possui caráter confiscatório e é inconstitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I do RPAF/BA (Dec.7.629/99), não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE o Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, reduzindo o débito original de R\$459.189,11, para R\$32.773,83.

| Data Ocorr | Data Vencto | Autuado   | Julgado  | fl. | Data Ocorr | Data Vencto | Autuado    | Julgado   | fl. |
|------------|-------------|-----------|----------|-----|------------|-------------|------------|-----------|-----|
| 28/02/2015 | 09/02/2008  | 10.369,84 | 0,00     | 7   | 30/06/2016 | 09/07/2016  | 40.828,52  | 9.885,29  | 109 |
| 31/05/2015 | 09/03/2008  | 450,54    | 450,54   | 7   | 31/07/2016 | 09/08/2016  | 37.774,04  | 6.830,81  | 109 |
| 31/07/2015 | 09/04/2008  | 867,55    | 867,55   | 7   | 31/08/2016 | 09/09/2016  | 27.074,62  | 0,00      | 109 |
| 31/01/2016 | 09/02/2016  | 36.015,09 | 5.071,86 | 109 | 30/09/2016 | 09/10/2016  | 25.476,56  | 0,00      | 109 |
| 29/02/2016 | 09/03/2016  | 27.068,69 | 0,00     | 109 | 31/10/2016 | 09/11/2016  | 59.745,40  | 0,00      | 109 |
| 31/03/2016 | 09/04/2016  | 27.489,64 | 0,00     | 109 | 30/11/2016 | 09/12/2016  | 42.171,62  | 0,00      | 109 |
| 30/04/2016 | 09/05/2016  | 40.611,00 | 9.667,78 | 109 | 31/12/2016 | 09/01/2017  | 62.135,35  | 0,00      | 109 |
| 31/05/2016 | 09/06/2016  | 21.110,65 | 0,00     | 109 | Total      |             | 459.189,11 | 32.773,83 |     |

A 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 135 a 143, mediante o qual aduz as seguintes alegações.

Após resumir a autuação, explica que a empresa AIR LIQUIDE é reconhecida pela sua seriedade e atuação secular na indústria de gases para a indústria e áreas da saúde, mantendo filiais

distribuídas estrategicamente em vários estados brasileiros, dentre elas, em Candeias e Simões Filho, no Estado da Bahia. Afirma tratar-se de sociedade integrante de grupo multinacional que sempre primou pela correção de seus procedimentos fiscais.

Informa que, com a finalidade de ampliar e viabilizar o exercício das suas atividades econômicas, por meio da Resolução nº 139/2009 (doc. Já anexado aos autos) do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, a AIR LIQUIDE foi habilitada ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, cujo objetivo é fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado, para o desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e de renda por meio do deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS. Ou seja, determinada parcela do ICMS devedor da empresa pode ser dilatada, desde que obedecidos os padrões estabelecidos pela Resolução habilitadora.

Considerando que a efetiva habilitação da AIR LIQUIDE ao Programa DESENVOLVE deu-se em 30.12.2009, com vigência a partir de janeiro/2010 e prazo de 12 (doze) anos para a fruição dos incentivos, por meio da sua filial de Candeias, a AIR LIQUIDE optou por valer-se dos incentivos instituídos pelo DESENVOLVE nos anos de 2015 e 2016, tendo, inesperadamente, sofrido autuação em razão dos parâmetros utilizados para a sua fruição. Consta do relatório fiscal que a AIR LIQUIDE atualizou incorretamente o valor do piso determinado pela Resolução nº 139/2009 e recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo DESENVOLVE. Alega, contudo, que a autuação não pode ser mantida por seus termos, pelas razões fáticas e de direito a seguir pontuadas.

Explica que, dentre as infrações apontadas no relatório fiscal, destaca-se a menção quanto ao suposto equívoco cometido pela AIR LIQUIDE na atualização do piso anual dos exercícios de 2015 e 2016, determinado inicialmente pela Resolução nº 139/09, conforme razões descritas no relatório dos agentes fiscais: *“A Empresa atualizou incorretamente o valor do piso determinado pela Resolução nº 139/2009 do Desenvolve. A Fiscalização corrigiu esse erro, atualizando o valor do piso anualmente tomando por base a data inicial de 01/01/2010. A atualização foi realizada com base nos índices do BACEN no período de 01.01.2010 até 01.01.2016. Consta no PAF a planilha que contém o detalhamento dos valores atualizados anualmente”.*

Explica que a Resolução nº 139/2009 é o documento por meio do qual a AIR LIQUIDE fora habilitada ao Programa DESENVOLVE, restando determinado o valor de piso anual no montante de R\$121.961,91, a partir de 01/2010 e com o deferimento da fruição dos incentivos por 12 (doze) anos a partir dessa data, nos termos do artigo 3º da Resolução. Ademais, consta da Resolução habilitadora que o valor de piso inicialmente determinado pelo DESENVOLVE, qual seja, no valor de R\$121.961,91, deve ser submetido à correção a cada 12 (doze) meses pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado). Ou seja, a cada ano decorrido, o valor de piso anual sofreria a correção por meio do índice determinado.

Diante dos índices do IGP-M apresentados pelas fiscais Autuantes no relatório da Diligência Fiscal realizada, a AIR LIQUIDE promoveu novo cálculo acerca do piso anual de 2016 para conferência dos valores apresentados pela SEFAZ, atingindo valores distintos (inferiores). Com a finalidade de ilustrar todas as apurações acerca do piso anual de 2016 da AIR LIQUIDE, a empresa demonstra graficamente, à folha 139.

Explica que, após a diligência fiscal realizada pelas fiscais Autuantes, o valor apurado para o piso anual de 2016 foi recalculado em R\$199.416,90, quando, utilizando-se dos índices de IGP-M e tabela de cálculos fornecidos pelas próprias fiscais, a AIR LIQUIDE atualizou e atingiu montante em valor diverso, qual seja, o de R\$186.040,58, conforme demonstrado. Diante desse cenário, a AIR LIQUIDE manifestou sua oposição aos cálculos formulados na diligência fiscal, requerendo a retificação da atualização do piso anual relativo ao exercício de 2016, para que seja determinado como R\$186.040,58 e não como R\$199.416,90, conforme apontado na memória de cálculos fornecida pela diligência fiscal, o que restou atendido.

Ocorre que, com a adoção do piso anual pela AIR LIQUIDE, é de se vislumbrar que houve pagamento a maior de ICMS realizado em 2016, restando ainda saldo remanescente em favor da

AIR LIQUIDE no montante de R\$59.682,10 e não saldo a pagar (vide cálculos de fls. 86/99).

Sendo assim, tendo em vista o patente erro nos valores calculados para a aplicação do incentivo do DESENVOLVE, defende que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 2069550007/17-0, para que a AIR LIQUIDE não seja compelida ao pagamento de valores equivocados.

Devidamente ponderadas as alegações que concernem à atualização do valor do piso anual de arrecadação, conforme parâmetros estabelecidos pelo Programa DESENVOLVE, passa a pontuar que as “diferenças de arrecadação” em diversos exercícios de 2015 e 2016, apontadas pelo relatório fiscal decorrem de uma nítida incongruência pontuada pelo Fisco Estadual.

Note que o programa DESENVOLVE, instituído pela Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração do Estado da Bahia, tem por objetivo fomentar a indústria e o desenvolvimento econômico do Estado, com o objetivo de criar facilidades para as empresas no pagamento do saldo devedor de ICMS, possibilitando a dilação do pagamento de saldo excedente ao piso anual determinado para cada empresa.

Contudo, conforme se infere das correções apontadas no relatório fiscal, verifica que há a cobrança de saldo devedor de ICMS relativa ao DESENVOLVE ainda que a AIR LIQUIDE não tenha excedido o piso anual de arrecadação. Ou seja, ainda que não haja valor excedente a ser dilatado, o Fisco aponta no demonstrativo que supostamente seria devido “o valor mínimo do piso anual”.

Admitir tal circunstância, por absurdo, seria desconsiderar o propósito do incentivo, uma vez que este tem por objetivo fomentar e incentivar o desenvolvimento industrial e econômico, visando a uma condição favorável ao contribuinte de ICMS que exceda determinado valor (piso anual de arrecadação). Ao exigir o valor do piso anual de arrecadação, sem que o valor devido de ICMS da empresa, em determinado exercício, não tenha excedido o piso, não só resta configurada condição desfavorável ao contribuinte, mas patente ilegalidade.

Afirma que, com o recálculo promovido pela AIR LIQUIDE, verifica-se que nos exercícios de FEV/2015, SET/2016, OUT/2016, NOV/2016 e DEZ/2016 o saldo devedor de ICMS notadamente não supera o piso anual, portanto, em decorrência lógica, não deveria estar sujeita nessas competências ao Programa DESENVOLVE e submetida a sua sistemática de apuração. Apresenta tabela demonstrativa à folha 141.

Ou seja, a sistemática utilizada para a cobrança de ICMS devedor nos meses em que não se atingiu o piso anual para fruição do incentivo, como nos meses acima demonstrados, é absolutamente controvertida e descabida, pois além de não encontrar qualquer previsão legal para tanto, tal cobrança vai diretamente de encontro com os objetivos do Programa DESENVOLVE. Vale lembrar: o DESENVOLVE não institui “benefícios” graciosos. O DESENVOLVE faz parte de uma política pública de desenvolvimento regional, e cobra dos seus aderentes o cumprimento de contrapartidas diversas.

Afirma que a AIR LIQUIDE cumpre com suas obrigações, mas não pode estar sujeita às oscilações de interpretação sobre o Programa, sob pena de inviabilizar o seu investimento no Estado da Bahia. Além disso, a própria Resolução habilitadora dispõe que a apuração do saldo passível de inclusão no Programa DESENVOLVE deriva de SALDO QUE EXCEDA O PISO ANUAL, portanto, é certo que a cobrança a maior realizada nos meses acima demonstrados foge completamente da regulamentação do próprio DESENVOLVE.

Desse modo, diante de mais uma incongruência apontada no relatório fiscal, impõe-se a declaração de nulidade do Auto de Infração combatido, pois ausentes pressupostos fundamentais para a sua manutenção, como a apuração correta dos pisos anuais e consequentemente das parcelas devidas em razão do DESENVOLVE.

Na remota hipótese se considerar procedente o Auto de Infração em combate, especialmente aos meses que não apresentam saldo excedente de ICMS para enquadramento ao Programa DESENVOLVE, é mister que se reconheça que a penalidade aplicada é descabida e excessiva. Entende tratar-se de multa absolutamente desarrazoada sobre o valor do tributo, ao levar-se em conta a ampla boa-fé da contribuinte. A multa tributária não pode ter efeitos confiscatórios, nos

termos do artigo 150, inciso IV, da CF, ultrapassando os limites da razoabilidade. Transcreve julgado do STF em apoio aos seus argumentos.

Por todo o exposto, a Recorrente espera e confia seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, para que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração em referência. Na remota hipótese de que assim não se entenda, requer a exclusão da multa aplicada, por equidade, diante das circunstâncias da autuação, ou ao menos a redução de seu valor, tendo em vista a boa-fé do contribuinte e todos os elementos já abordados nos autos, como medida de Justiça.

Pautado para julgamento na sessão do dia 28/05/2020, após debates e sucessivos adiamentos, esta 1<sup>a</sup> CJF, em busca da verdade material, deliberou por converter o presente PAF em diligência, à INFRAZ de origem, com vistas a que as autuantes adotassem as seguintes providências: a) Analisar os comprovantes de pagamento do imposto, acostados, às folhas 163 a 169, informando se possuem o condão de elidir, ainda que parcialmente, o presente lançamento; b) Caso positivo, refazer o demonstrativo de débito, deduzindo, dos valores residualmente exigidos, os montantes cujos pagamentos tenham sido comprovados.

À folha 174, consta informação fiscal prestada por uma das autuantes, informando que os comprovantes de pagamento, cujas cópias foram acostadas às folhas 163/169, referem-se ao Código de Receita 2167, vinculada ao ICMS dilatado, não interferindo nos cálculos relativos ao imposto exigido nos presentes autos, os quais se relacionam ao ICMS não dilatado.

Às folhas 178/182, o Sujeito Passivo apresenta manifestação, aduzindo que, contrariamente ao que afirma a autuante, os comprovantes de pagamento citados se referem ao ICMS não dilatado, pois os montantes relacionados ao imposto dilatado são de outra ordem de grandeza, representando cifras dez vezes inferiores. Afirma não existir outro código de recolhimento referente ao programa Desenvolve.

Reitera os termos de sua peça recursal, requerendo a decretação de nulidade em face dos erros nos valores apurados pela fiscalização.

Nesses termos, pede deferimento.

Pautado para julgamento para a sessão do dia 13/08/21, o PAF foi adiado com vistas a que o representante do Sujeito Passivo pudesse anexar outros elementos de prova de que possuísse para evidenciar a alegada quitação do tributo.

## VOTO

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 4<sup>a</sup> JJF (Acórdão N° 0006-04/19), desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$459.189,11, para o montante de R\$32.773,83, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado decorreu do refazimento, por parte das autuantes, do demonstrativo de débito, corrigindo o valor do piso utilizado como base para apuração do ICMS a recolher.

Examinando os autos, observo que o valor do piso utilizado pela autoridade fiscal apresentava uma discrepância nos exercícios de 2016 e 2018, conforme admite a própria fiscalização, à folha 103.

Assim, ao corrigir o valor do piso utilizado nos exercícios citados, em diligências sucessivas, encontrou-se o valor correto (R\$186.040,58), parâmetro este que serviu de referência para correção final do lançamento, apurando o montante de R\$32.773,83, devidamente homologado pela decisão de piso.

Entendo, portanto, que a decisão da 4<sup>a</sup> JJF não merece reparo, pois apenas corroborou o refazimento do lançamento, em face da constatação de equívocos no valor do piso de arrecadação.

Assim, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a conduta autuada foi descrita como “*Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE)*”.

Consta na descrição dos fatos, que “*a empresa atualizou incorretamente o valor do piso determinado pela Res. 139/2009 do DESENVOLVE, que foi corrigido tomando por base a data inicial de 01/01/2010, com base nos índices do BACEN, no período de 01/01/2010 até 01/01/2016*”.

A Recorrente apresenta petição recursal, reproduzindo o conteúdo de sua manifestação, acostada às folhas 116/121. Embora fale em nulidade, ataca a decisão de piso, solicitando que seja compensado o valor a maior recolhido nos meses de fev/15, set/16, out/16, nov/16 e dez/16, períodos em que, segundo alega, pagara imposto, mas não deveria ter efetuado qualquer recolhimento.

Examinando o demonstrativo de débito contido no acórdão de piso (folha 125), é possível notar que o débito remanescente (R\$32.773,83), não contém valores lançados nos meses mencionados pela empresa Recorrente, por força do recálculo realizado nas sucessivas diligências.

Caso, todavia, a empresa disponha efetivamente de elementos que revelem um recolhimento maior do que aquele devido, nos meses citados, conforme alega, pode peticionar à repartição fazendária, com vistas a obter restituição de tais valores, oportunidade em que a inspetoria vai designar auditor para examinar a documentação pertinente.

Quanto aos comprovantes de recolhimentos acostados às folhas 163/169, conforme destacado pela autuante, trata-se de valores associados ao código de receita 2167, que se relaciona não ao imposto normal apurado, mas ao imposto cujo prazo de pagamento foi dilatado, não interferindo no presente lançamento.

Os últimos documentos enviados pela empresa, após o adiamento do julgamento ocorrido na sessão do dia 13/08/21, não se prestam para elidir o presente lançamento, pois fazem referência a pagamentos outros, relativos a códigos de receita de diferimento (1959), e de ICMS-Desenvolve dilatado (2167), sem qualquer relação com o imposto normal apurado.

Entendo, por isso, que a infração se encontra caracterizada.

Quanto à alegação de abusividade da multa, trata-se de sanção com previsão em lei, não podendo ser afastada por este órgão administrativo, por ausência de autorização para tal.

Assim, não merece reparo a Decisão recorrida. Nego Provimento ao Recurso Voluntário.

Ex-positis, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206955.0007/17-0**, lavrado contra **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.773,83**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos..

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

